

EMENDA (RELATOR) N° 6

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 3º Durante a vigência deste PNE, o investimento público em educação será ampliado progressivamente de forma a atingir no mínimo o percentual de 10% do Produto Interno Bruto ao fim do decênio.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no 4º (quarto) ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 5º Fica expressamente vedada a contabilização de despesas com proventos de aposentadorias e pensões de qualquer natureza na apuração do montante do investimento público em educação de que trata a Meta 20 do Anexo a esta Lei.”

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ PIMENTEL, Relator